



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 038/2025

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

PROCESSO Nº 230/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. FUNDEB. Projeto de Lei Nº 045/2025. Rateio Pecuniário Excepcional A Profissionais Da Educação Básica. Cumprimento Do Percentual Mínimo de 70% (Setenta Por Cento) Da Subvinculação. Possibilidade Legal. Necessidade de atenção à Natureza Remuneratória e às exigências formais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 045/2025 (PLE45) de Vila Pavão/ES, submetido pela Mensagem nº 045/2025, que autoriza excepcionalmente no exercício de 2025, rateio pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Vila Pavão/ES.

A finalidade expressa do Projeto é adequar o Município de Vila Pavão – ES ao percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O rateio está previsto para ser pago em parcela única no valor de até R\$ 11.598,99 por servidor, de forma proporcional à carga horária semanal, ao valor mensal recebido e ao período de efetivo exercício entre janeiro e dezembro de 2025. O PL ressalta que o rateio será "não incorporável a remuneração a qualquer título".

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Aplicação Mínima dos Recursos do FUNDEB



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal (Art. 212-A, inciso XI) e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o FUNDEB e estabelecem que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Esta regra do mínimo de 70% é obrigatória, e o rateio de sobras se apresenta como uma medida temporária e excepcional destinada a atender a essa exigência, caso o percentual mínimo não tenha sido alcançado ao final do exercício financeiro.

2. Da Possibilidade de Rateio Pecuniário (Abono/Bonificação)

A Lei nº 14.113/2020 autoriza que os recursos do Fundeb, visando atingir o mínimo de 70%, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento do salário, atualização ou correção salarial.

Para que o rateio seja realizado, é indispensável a aprovação de lei municipal específica, conforme determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo este projeto o instrumento legal adequado para essa autorização.

3. Do Público Alvo e Exclusões

O rateio proposto destina-se aos "profissionais da Educação Básica em efetivo exercício".

A Lei do Fundeb considera "profissionais da educação básica" uma categoria ampla, incluindo docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência (direção, supervisão, coordenação pedagógica) e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

O PLE 045/2025 exclui do rateio os servidores inativos e cedidos, o que se coaduna com o requisito legal de "efetivo exercício".

Ademais, os recursos devem ser pagos somente aos profissionais da educação que integraram a folha de pagamento do ano de 2025, e a forma de cálculo (proporcional ao valor mensal recebido e carga horária semanal) está dentro da autonomia administrativa municipal, desde que aprovada por lei. Prevendo o cálculo proporcional de acordo com a carga horária e o valor mensal recebido,.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. Da Natureza Jurídica e Fiscal do Pagamento

O Projeto de Lei nº 045/2025 estabelece que o rateio pecuniário "não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração do beneficiado", sendo pago em parcela única.

Em consulta a Jurisprudência do TCE/ES sobre a natureza deste abono, verificou-se que o entendimento vai ao encontro do do Projeto de Lei de que não é de natureza remuneratória, senão vejamos:

O abono pecuniário concedido aos profissionais de educação decorrente do FUNDEB não é considerado uma despesa de natureza remuneratória, pois sua concessão deve respeitar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e não pode ser incorporado permanentemente à remuneração. O abono pode ser concedido, desde que não ultrapasse os limites legais e que haja compensação com medidas que mantenham o equilíbrio fiscal. Portanto, embora o abono possa ser utilizado para fins de cumprimento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais do magistério, ele não é classificado como uma remuneração regular, mas sim como uma concessão que deve observar as regras de compensação financeira e equilíbrio fiscal.

Excertos utilizados na resposta:

1. 00142/2024-5: [Parecer em Consulta 00004/2024-7](#)
2. 00089/2025-7: [Parecer em Consulta 00005/2025-1](#)
3. 00194/2015-3: [Parecer em Consulta 00012/2013-6](#)
4. 00195/2015-8: [Parecer em Consulta 00013/2013-1](#)
5. 00320/2022-8: [Parecer em Consulta 00021/2022-4](#)

Quanto a **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica**.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que observado o cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.113/2020 que regulamenta o FUNDEB.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 16 de dezembro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em **16/12/2025 09:13**

Checksum: **57B890C123FF0E1606AE822E529B52B7F17B21C2AA0C90A636E839681633A9BF**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.